



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 44135/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2041/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria por invalidez sem previsão constitucional para análise da legalidade. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos concedida pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS à servidora EVELIZE KOTOVICZ mediante Portaria nº 10080/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2017 (Peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 1652/24 – CGM (Peça 12), opinou pelo arquivamento do feito, em razão de ter ocorrido a reversão da aposentadoria por invalidez, pela Portaria nº 10491/22 (Peça 5), com o retorno da servidora à atividade de seu cargo, conforme laudo médico (Peça 10).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 362/24 – 2PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de processo autuado como revisão de proventos, mas na realidade trata da reversão da aposentadoria concedida à servidora EVELIZE KOTOVICZ.

A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto nº 10080/16 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº164109/17, considerado regular e registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2017 – COFAP/GP. (peça 07).

Considerando que a reversão não é ato sujeito a registro por esta Corte, esta unidade sugere o encerramento do feito.

A unidade técnica frisou a ausência de competência constitucional deste Tribunal de Contas para análise de legalidade de atos de reversão de aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor à ativa no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal e artigo 71, III da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 13).

A Constituição Federal em seu artigo 71, inciso III, estabeleceu a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez¹.

Nesse panorama, inexistente razão para o seguimento do feito.

Em situações similares de cancelamento de atos de inativação ou reversão de aposentadoria de invalidez, as entidades têm requerido a atualização

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das informações do registro do ato de concessão revisto na base de dados deste Tribunal via processo requerimento externo.

Considerando que houve reversão de aposentadoria por invalidez, conforme Portaria nº 10491/22 (Peça 5), o objeto do presente processo revisional encontra se esvaziado, merecendo ser encerrado e arquivado.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atualização do registro do ato de inativação ante a reversão de aposentadoria por invalidez noticiada;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente